



VOTO

PROCESSO: 00058.522966/2017-94

INTERESSADO: INFRAMÉRICA - CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE BRASÍLIA S.A. (INFRAMÉRICA SBRR)

RELATOR: RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. Conforme disposto no Artigo 8º, inciso XXIV da Lei nº 11.182 de 27 de setembro de 2005, compete à ANAC a concessão ou autorização da exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte, cabendo à Diretoria Colegiada, conforme artigo 11, inciso IV da referida norma, a concessão ou autorização da exploração da infraestrutura aeroportuária.

1.2. Em alinhamento, ressalta-se a previsão dos procedimentos de Revisão Extraordinária para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos Contratos, a fim de compensar as perdas ou ganhos da Concessionária, devidamente comprovados, em virtude da ocorrência de eventos que impliquem alteração relevante dos custos ou da receita da Concessionária, conforme CAPÍTULO V - Seção I e CAPÍTULO VI - Seção III do contrato de concessão.

1.3. Neste sentido, verifica-se que a matéria em discussão está dentro do escopo das competências da Diretoria Colegiada da ANAC, restando atendidos os estando o encaminhamento feito pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos desta Agência revestido de amparo legal, restando atendidos os requisitos de competência para a deliberação sobre o recurso administrativo interposto.

2. DAS RAZÕES DO VOTO

2.1. O processo versa sobre pedido de revisão de decisão desta Diretoria Colegiada acerca de solicitação do Aeroporto Internacional Juscelino Kubitschek, com fundamentação na Cláusula 5.2.2 do contrato de concessão, a qual estabelece que mudanças nas especificações dos serviços em decorrência de novas exigências de procedimentos de segurança por solicitação da ANAC **ou decorrentes de nova legislação** ou regulamentação públicas brasileiras, **constituem riscos suportados exclusivamente pelo Poder Concedente, e poderão ensejar Revisão Extraordinária**, nos termos do contrato de concessão.

2.2. O pedido de revisão lastreia-se no fato de que, posteriormente à decisão da Diretoria da ANAC, de 06 de fevereiro de 2018, manifestação da concessionária Infraero trouxe novos fatos ao processo que permitem a conclusão de que a edição da Portaria RFB nº 1.001, de 6 de maio de 2014 estabeleceu mudanças que implicam em alteração relevante dos custos da Concessionária, ensejando Revisão Extraordinária.

2.3. Tal entendimento encontra respaldo jurídico e alinhamento às decisões anteriores da Diretoria Colegiada que trataram de Revisões Extraordinárias sobre a mesma situação fática aos Aeroportos Internacionais do Rio de Janeiro e de Confins.

2.4. Cabe destacar que não há discussão quanto à aplicabilidade da Portaria RFB nº 1.001, de 6 de maio de 2014 ou à legitimidade regulatória desse órgão, tampouco questiona-se a decisão da Diretoria em fevereiro de 2018, que se fundamentou em informações disponíveis naquele momento;

2.5. Neste sentido, frente ao exposto e pelo conteúdo dos autos, ressalto que a situação em tela se enquadra como risco suportado pelo poder concedente, havendo elementos suficientes para o

deferimento do pleito ora avaliado.

3. VOTO

3.1. Diante do exposto, considerando a existência de fato novo[i] que justifica a revisão de decisão anteriormente proferida[ii], em alinhamento às manifestações da área técnica[iii] e da Procuradoria Federal Junto à ANAC[iv], e às decisões anteriores desta Diretoria Colegiada para a mesma situação fática[v], **VOTO PELO ACOLHIMENTO** do pedido de revisão, reconhecendo o direito ao reequilíbrio contratual da Concessionária do Aeroporto Internacional de Brasília - Inframérica, na forma proposta pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA.

3.2. Ressalto, que, conforme parecer da Procuradoria Federal Junto a esta autarquia, a efetivação do reequilíbrio deverá ser precedida de anuência do órgão ministerial, na hipótese da melhor forma de recomposição a ser aplicada ao caso recair sobre a contribuição fixa ao sistema.

É como voto.

Rafael José Botelho Faria

Diretor

[i] OFÍCIO Nº SEDE-OFI-2020/00392 SEI (4049389)

[ii] Voto DIR/PB SEI (1112867)

[iii] Nota Técnica 88 SEI (3532009), Nota Técnica 3 SEI (4017618) e Nota Técnica 16 SEI (4076709)

[iv] Parecer 49/2020/PROT/PFEANAC/PGF/AGU SEI (4203148)

[v] Voto DIR/JN SEI (4241913) e Voto DIR/JN SEI (3840314)



Documento assinado eletronicamente por **Rafael José Botelho Faria, Diretor**, em 28/04/2020, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4270692** e o código CRC **97FC6C75**.

SEI nº 4270692